

**CIN - CORPORAÇÃO INDUSTRIAL DO NORTE, S.A.**

**Sede Social: Av. Dom Mendo, 831,  
4474-009 MAIA**

**Capital Social: € 25.000.000**

**Matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto  
Pessoa Colectiva n.º 500 076 936**

## **NOTA TÉCNICA**

**EMISSÃO DE 2.000 OBRIGAÇÕES ESCRITURAS, AO PORTADOR, COM  
VALOR NOMINAL UNITÁRIO DE € 10.000,00 REPRESENTATIVAS DO  
EMPRESTIMO OBRIGACIONISTA DENOMINADO “OBRIGAÇÕES CIN  
2014-2019” NO MONTANTE GLOBAL DE  
€ 20.000.000,00**

**(OBJECTO DE OFERTA PARTICULAR DE SUBSCRIÇÃO)**

**ORGANIZAÇÃO, MONTAGEM E COLOCAÇÃO**



**AGOSTO DE 2015**

## ÍNDICE

	Página:
1. INTRODUÇÃO	2
1.1. Efeitos da Admissão	2
2. RESPONSÁVEIS PELA INFORMAÇÃO	2
3. DESCRIÇÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS A ADMITIR	3
3.1. Montante e Natureza	3
3.2. Categoria e Forma de Representação	3
3.3. Deliberações, Autorizações e Aprovações da Admissão	3
3.4. Direitos Atribuídos	3
3.5. Taxa de Juro	3
3.6. Pagamento de Juros	4
3.7. Obrigações da Emitente	4
3.8. Reembolso na Data de Vencimento e Reembolso Antecipado	4
3.9. Reembolso Antecipado por opção da Emitente	4
3.10. Reembolso Antecipado por opção dos Obrigacionistas	4
3.11. Reembolso Imediato	4
3.12. Situações de Incumprimento	5
3.13. Garantias e Subordinação das Obrigações	6
3.13.1. Garantias das Obrigações	6
3.13.2. Grau de Subordinação das Obrigações	6
3.14. Taxa de Rentabilidade Efectiva	6
3.15. Moeda das Obrigações	6
3.16. Serviço Financeiro	6
3.17. Representação dos Obrigacionistas	6
3.18. Regime de Transmissão	6
3.19. Contratos de Fomento	6
3.20. Valores Mobiliários Admitidos à Negociação	7
3.21. Código ISIN e Código CFI da Emissão	7
3.22. Regime Fiscal	7
4. OUTRAS INFORMAÇÕES	13
4.1. Representante para as Relações com a Euronext Lisbon	13
4.2. Locais de Disponibilização de Informação	13
4.3. Morada da Emitente	13
4.4. Morada da Euronext Lisbon	13

## 1. INTRODUÇÃO

Este documento constitui a Nota Técnica das Obrigações preparada nos termos e para os efeitos do disposto na Instrução LI4-01 e no disposto no Regulamento II (Regras de Mercado Não Harmonizadas) da Euronext Lisbon.

### 1.1 Efeitos da Admissão

A decisão de admissão à negociação não envolve qualquer garantia quanto ao conteúdo da informação, à situação económica e financeira da Emitente, à viabilidade desta e à qualidade dos valores mobiliários admitidos.

## 2. RESPONSÁVEIS PELA INFORMAÇÃO

São responsáveis pela suficiência, veracidade, objectividade e actualidade das informações contidas na presente Nota Técnica, à data da sua publicação, nos termos dos artigos 149º e 243º do Código dos Valores Mobiliários, a menos que provem que agiram sem culpa, as entidades a seguir indicadas:

a) A Emitente: CIN – Corporação Industrial do Norte, S.A., com sede social na Av. Dom Mendo, 831, 4474-009 Maia.

b) Os membros do Conselho de Administração da Emitente:

Presidente:

Eng.º João Manuel Fialho Martins Serrenho

Vogais:

Dra. Maria Francisca Fialho Martins Serrenho Bulhosa

Dra. Maria João Fialho Martins Serrenho Santos Lima

Dr. Ângelo Barbedo César Machado

Dr. Manuel Fernando de Macedo Alves Monteiro

c) Os membros do órgão de fiscalização da Emitente, relativamente aos documentos de prestação de contas por si certificados, nomeadamente pelo relatório e parecer do Conselho Fiscal e pela certificação legal das contas relativos aos exercícios de 2013 e 2014:

Conselho Fiscal:

Presidente:

Eng.º José António Ferreira de Barros

Vogais efectivos:

Dr. António Monteiro de Magalhães

Dr. Fernando Ferreira Casal dos Santos

Revisor Oficial de Contas:

Deloitte & Associados, SROC S.A, representada pelo Dr. António Manuel Martins Amaral.

Mais se informa que o Banco BPI, S.A., na qualidade de intermediário financeiro que organiza a oferta particular de subscrição das Obrigações e a sua admissão à negociação no EasyNext Lisbon, não é responsável pela informação contida na presente Nota Técnica.

### **3. DESCRIÇÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS A ADMITIR**

#### **3.1 Montante e Natureza**

Obrigações clássicas, de valor nominal unitário de € 10.000,00 (dez mil Euros), emitidas mediante oferta particular de subscrição, em 19 de Dezembro de 2014, no montante global de € 20.000.000,00 (vinte milhões de Euros), adiante designadas por “Obrigações”.

#### **3.2. Categoria e Forma de Representação**

As Obrigações são escriturais, ao portador, inscritas em contas abertas em nome dos respectivos titulares junto de intermediários financeiros legalmente habilitados, de acordo com as disposições legais em vigor, encontrando-se integradas na Central de Valores Mobiliários gerida pela Interbolsa.

#### **3.3. Deliberações, Autorizações e Aprovações da Admissão**

A emissão e admissão à negociação das Obrigações objecto desta Nota Técnica foi deliberada e aprovada através de uma deliberação do Conselho de Administração tomada em 2 de Setembro de 2014.

#### **3.4. Direitos Atribuídos**

Não existem direitos especiais atribuídos às Obrigações senão os conferidos nos termos da lei geral, nomeadamente quanto ao recebimento de juros e reembolso do capital.

Os direitos relativos às Obrigações prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos ou 5 (cinco) anos, consoante se trate de direitos relativos ao reembolso de capital ou pagamento de juros relativos às Obrigações, respectivamente.

Os termos e condições das Obrigações regem-se pela lei portuguesa. Para resolução de qualquer litígio emergente é competente o Tribunal da Comarca do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

#### **3.5. Taxa de Juro**

A taxa de juro nominal aplicável a cada um dos períodos de juros será variável e igual ao Indexante, cotado no segundo “Dia Útil Target” imediatamente anterior à data de início de cada período de juros, adicionada de 3,35% (três vírgula trinta e cinco por cento). Caso nessa data o Indexante para esse efeito considerado for de valor negativo, será considerado como correspondente a 0%.

Por “Indexante” considerar-se-á a “Euribor” para o prazo de 6 (seis) meses e por “Euribor” entender-se-á a taxa patrocinada pela Federação Bancária Europeia em associação com a Associação Cambista Internacional resultante do cálculo da média das taxas de depósitos interbancários para cada prazo denominado em EUROS, oferecidas na zona da União Económica e Monetária entre bancos de primeira linha, cotada para valores spot (TARGET + 2), na base Actual/360, e divulgada cerca das 11 horas de Bruxelas, na página EURIBOR01 da REUTERS, ou noutra página que a substitua, ou no caso de a REUTERS cessar a divulgação, na página de outra agência que a divulgue.

Caso o Indexante venha a ser substituído por um outro indexante ou a convenção do Indexante venha a ser alterada, a contagem de juros passará a ser efectuada com base na convenção desse outro indexante ou com base na nova convenção do Indexante.

Por “Dias Úteis Target” entender-se-á aqueles dias em que o sistema de pagamentos TARGET2 esteja em funcionamento.

### **3.6. Pagamento de Juros**

Os juros das Obrigações vencer-se-ão semestral e postecipadamente, com pagamento a 19 de Junho e 19 de Dezembro de cada ano até à Data de Vencimento das Obrigações, tendo ocorrido o primeiro pagamento de juros a 19 de Junho de 2015.

Os juros relativos a cada Período de Juros deverão ser contados desde e incluindo uma Data de Pagamento de Juros (ou a Data de Início de Contagem de Juros) até (e excluindo) a próxima Data de Pagamento de Juros, na base Actual/360.

Se a data prevista para o pagamento de qualquer montante relativo às Obrigações não for um Dia Útil, o pagamento será efectuado no Dia Útil seguinte, sendo os juros contados até à data do efectivo pagamento.

“Dia Útil” significa qualquer dia que não seja Sábado, Domingo ou feriado em Lisboa e em que estejam abertos e a funcionar, a Central de Valores Mobiliários, as instituições de crédito e o sistema TARGET 2.

### **3.7. Obrigações da Emitente**

#### **3.7.1. Obrigação de Informação**

Até ao reembolso integral das Obrigações a Emitente obriga-se a cumprir com todos os deveres de informação aplicáveis a sociedades com valores mobiliários representativos de dívida admitidos à negociação em mercado não regulamentado.

#### **3.7.2. Outras Obrigações**

A Emitente obriga-se ainda a informar prontamente o Agente Pagador de qualquer facto ou ocorrência que possa, por qualquer forma, afectar a possibilidade de cumprir perfeita e pontualmente as obrigações assumidas na Emissão, e, ainda, de qualquer facto que, por mero decurso do tempo ou quando for conhecido, possa vir a constituir incumprimento da Emissão.

### **3.8. Reembolso na Data de Vencimento e Reembolso Antecipado**

As Obrigações serão reembolsadas integralmente, ao par, de uma só vez, em 19 de Dezembro de 2019 (“Data de Vencimento”), salvo se ocorrer reembolso antecipado, nos termos infra.

### **3.9. Reembolso Antecipado por opção da Emitente**

Não existe nenhuma opção de Reembolso Antecipado por opção da Emitente.

### **3.10. Reembolso Antecipado por opção dos Obrigacionistas**

Sem prejuízo do disposto no ponto 3.11. não existe nenhuma opção de Reembolso Antecipado por opção dos Obrigacionistas.

### **3.11. Reembolso Imediato**

Os titulares das Obrigações poderão exigir o reembolso antecipado das Obrigações de que sejam detentores, bem como o pagamento dos respectivos juros devidos até à data em que se efectuar aquele reembolso, sem necessidade de uma qualquer deliberação prévia da Assembleia Geral de Obrigacionistas nas seguintes situações:

- i. Se ocorrer alguma das Situações de Incumprimento descritas no ponto 3.12. infra, após decorrido o respectivo prazo de sanção quando aplicável;

Os titulares das Obrigações que desejem, verificado o previsto em i., exercer a opção de reembolso antecipado, deverão comunicar a sua intenção, por carta registada dirigida ao

Conselho de Administração da Emitente, com conhecimento ao Agente Pagador, devendo a Emitente proceder ao respectivo reembolso das Obrigações e respectivos juros contados até à data em que se efectuar aquele reembolso, até 10 (dez) Dias Úteis após a referida comunicação.

### **3.12. Situações de Incumprimento**

A ocorrência e manutenção de qualquer uma das seguintes situações em relação à Emitente constituem uma Situação de Incumprimento:

- i) Não pagamento, pela Emitente, de qualquer montante a título de capital ou juros respeitante às Obrigações, salvo se o incumprimento em causa for sanado no prazo de 3 (três) Dias Úteis Target após a respectiva data de vencimento;
- ii) Não cumprimento, pela Emitente, de qualquer outra obrigação relativa às Obrigações, salvo se o incumprimento em causa, sendo sanável, for sanado no prazo de 30 dias (ou em qualquer outro prazo superior concedido pelo representante comum dos Obrigacionistas (caso exista) ou pelos Obrigacionistas) a contar de notificação à Emitente para o efeito;
- iii) Ocorrência de uma situação de incumprimento no âmbito de qualquer empréstimo, facilidade de crédito, garantia ou outro compromisso com incidência financeira, contraído pela Emitente junto do sistema financeiro português ou estrangeiro, ou relativa a obrigações decorrentes da emissão de Valores Mobiliários ou Monetários de qualquer natureza;
- iv) A Emitente reconhecer expressamente a impossibilidade de liquidar integral e pontualmente as suas dívidas à medida que estas se forem vencendo ou ocorrer uma cessação de pagamentos em geral da Emitente;
- v) A Emitente requerer a sua declaração de insolvência, ou se a declaração de insolvência da Emitente for requerida por terceiro, salvo se a Emitente apresentar contestação, de boa-fé, dentro do prazo legalmente aplicável;
- vi) (a) Emissão de decisão, em procedimento administrativo, do Conservador que declare a dissolução e/ou liquidação da Emitente ou (b) emissão de decisão de tribunal competente que determine a liquidação judicial e compulsiva da Emitente;
- vii) A Emitente ser declarada insolvente pelo tribunal competente ou, no âmbito de processo de insolvência, ser celebrado um acordo com, ou cessão a benefício de, credores gerais da Emitente;
- viii) Ser nomeado um administrador da insolvência ou outra entidade equivalente para a Emitente seja em relação à totalidade ou a uma parte substancial dos activos da Emitente, salvo se a Emitente, apresentar, de boa-fé e fundamentadamente, contestação, dentro dos prazos legais;
- ix) A cessação total ou substancial, pela Emitente, do exercício da sua actividade ou a ocorrência de qualquer evento (incluindo a aprovação de deliberações sociais ou a perda ou suspensão de qualquer licença ou autorização relevante para o exercício da sua actividade) que (i) nos termos da lei aplicável determine a dissolução ou liquidação da Emitente ou que (ii) provoque uma modificação materialmente adversa para o normal desenvolvimento das actividades da Emitente;
- x) A Emitente deixar de cumprir qualquer uma das suas obrigações fiscais ou para com a Segurança Social;
- xi) Existência de uma ou mais decisões judiciais ou administrativas com trânsito em julgado, a respeito da Emitente, ou de processo de execução fiscal ou de dívidas à Segurança Social relativamente ao qual não tenha sido apresentada reclamação ou contestação, que determinem, para a entidade em causa, responsabilidades em montante superior a € 100.000 (cem mil euros) (ou o seu equivalente noutra moeda), considerado de forma individual ou agregada, salvo se a Emitente liquidar integralmente o valor em causa no prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado ou da notificação da liquidação da dívida fiscal ou da dívida à Segurança Social;
- xii) A Emitente, enquanto as Obrigações não forem reembolsadas integralmente, der em garantia ou por qualquer outra forma onerar, os bens que constam ou venham a constar dos seus activos, presentes e futuros, salvo no caso de:

- a) garantias que venham a ser constituídas com o acordo prévio e expresso dos obrigacionistas, obtido por maioria simples, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 355.º do Código das Sociedades Comerciais,
  - b) garantias que venham a ser constituídas sobre bens a adquirir ou a beneficiar pela Emitente, desde que (i) a aquisição em causa não se configure como uma mera substituição de activos, sendo que o investimento nos bens do activo immobilizado da Emitente que se encontrem obsoletos ou deteriorados não constituirá uma mera substituição de activos, e (ii) a garantia seja constituída em caução do respectivo preço de aquisição ou associada ao crédito concedido para o efeito; e
  - c) garantias constituídas antes da Data de Subscrição e Pagamento;
- xiii) Se ocorrerem alterações na estrutura accionista da Emitente que impliquem que os actuais accionistas individuais da PLESO HOLDING BV deixem de deter, directa e/ou indirectamente, a maioria do capital e/ou dos direitos de voto da Emitente.

### **3.13. Garantias e Subordinação das Obrigações**

#### **3.13.1. Garantias das Obrigações**

Não existem garantias especiais associadas às Obrigações, respondendo as receitas e o património da Emitente pelo cumprimento de todas as obrigações que, para a Emitente, resultam e/ou venham a resultar das Obrigações nos termos da lei.

#### **3.13.2. Grau de Subordinação das Obrigações**

As obrigações que para a Emitente resultam da Emissão das Obrigações constituem responsabilidades directas, incondicionais, não subordinadas, não garantidas e gerais da Emitente, que empenhará toda a sua boa-fé no respectivo cumprimento.

As Obrigações constituem obrigações comuns da Emitente, a que corresponderá um tratamento pari passu com as restantes obrigações pecuniárias presentes e futuras não condicionais, não subordinadas e não garantidas da Emitente, sem prejuízo dos privilégios que resultem da lei.

#### **3.14. Taxa de Rentabilidade Efectiva**

A taxa de rentabilidade efectiva é aquela que iguala o valor actual dos fluxos monetários gerados pela Obrigação ao respectivo valor de compra, pressupondo capitalização com idêntico rendimento.

Assim, a taxa de rentabilidade efectiva dependerá do preço a que cada Obrigação for adquirida no mercado.

#### **3.15. Moeda das Obrigações**

A moeda de denominação das Obrigações é o Euro.

#### **3.16. Serviço Financeiro**

O serviço financeiro, designadamente o pagamento de juros e reembolso das Obrigações, será assegurado pelo Banco BPI, S.A. (o “Agente Pagador”).

#### **3.17. Representação dos Obrigacionistas**

A Emitente empreenderá os seus melhores esforços para assegurar que se proceda à eleição do representante comum dos Obrigacionistas nos termos da lei em vigor, se tal for a opção dos Obrigacionistas, sendo que a decisão de designação, destituição ou substituição do representante comum será da competência dos Obrigacionistas.

#### **3.18. Regime de Transmissão**

Não existem restrições à livre transmissibilidade das Obrigações, pelo que as mesmas podem ser transaccionadas no EasyNext, quando estiverem admitidas à negociação.

### **3.19. Contratos de Fomento**

Não foram celebrados contratos de liquidez ou estabilização com qualquer Instituição Financeira, relativamente às Obrigações.

### **3.20. Valores Mobiliários Admitidos à Negociação**

A Emitente pretende admitir as Obrigações à negociação no EasyNext, Sistema de Negociação Multilateral gerido pela Euronext Lisbon.

A Emitente não tem quaisquer outros valores mobiliários admitidos à negociação.

### **3.21. Código ISIN e Código CFI da Emissão**

O Código ISIN da emissão é PTCINGOE0005 e o Código CFI é DBVUFB.

### **3.22. Regime Fiscal**

O presente ponto constitui um resumo do regime fiscal aplicável em Portugal, à data, relativamente à detenção e transmissão onerosa das Obrigações.

O regime fiscal descrito neste ponto respeita aos rendimentos das obrigações integradas em sistemas centralizados de valores mobiliários reconhecidos nos termos do Código dos Valores Mobiliários e legislação complementar, beneficiando os não residentes para efeitos fiscais em Portugal de um regime de isenção nos rendimentos de capitais e nas mais-valias obtidas nos termos do Decreto-lei n.º 193/2005, de 7 de Novembro, na redacção introduzida pela Lei n.º 83/2013, de 9 de Dezembro (adiante designado abreviadamente por “Decreto-lei 193/2005”).

Os juros, os prémios de amortização ou de reembolso e as outras formas de remuneração de obrigações são considerados para efeitos fiscais, como rendimentos de capitais. Compreendem-se nos rendimentos de capitais o quantitativo dos juros contáveis desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não houver ocorrido qualquer vencimento, até à data em que ocorra alguma transmissão dos respectivos títulos, bem como a diferença, pela parte correspondente àqueles períodos, entre o valor de reembolso e o preço de emissão, no caso de títulos cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, por essa diferença.

A retenção de imposto na fonte não será da responsabilidade do Emitente, encontrando-se a cargo dos respectivos intermediários financeiros.

Este enquadramento é necessariamente genérico, e não dispensa a consulta da legislação a cada momento aplicável. De igual modo, o presente enquadramento não substitui o aconselhamento jurídico prestado por profissionais especializados.

#### **Juros / Remuneração**

##### **Auferidos por pessoas singulares**

##### **Residentes**

Rendimentos sujeitos a tributação, na data do seu vencimento, através de retenção na fonte a título definitivo, à taxa de 28%.

A retenção na fonte a título definitivo afasta a posterior obrigação de declaração destes rendimentos, salvo se o titular optar pelo seu englobamento (excepto quando estes rendimentos não sejam obtidos no âmbito do exercício de actividades empresariais e profissionais caso em que o englobamento é obrigatório), caso em que estes rendimentos se encontrarão sujeitos a tributação a taxas progressivas entre 14,5% e 48% (aplicável a sujeitos passivos com rendimentos anuais superiores a € 80.000,00 (oitenta mil Euros)) acrescendo a esta uma sobretaxa de 3,5% sobre o montante dos rendimentos que exceda o montante anual da Remuneração Mínima Mensal Garantida (€ 7.070 (sete mil e setenta Euros)) e uma taxa adicional de 2,5% sobre o montante anual dos rendimentos que exceda € 80.000,00 (oitenta mil Euros) e 5% sobre o montante anual dos rendimentos que exceda € 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Euros).

A retenção na fonte efectuada assume, neste caso, a natureza de pagamento por conta do IRS devido a final.



A retenção na fonte será de 35% sempre que os rendimentos sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, excepto quando seja identificado o beneficiário efectivo, termos em que se aplicam as regras gerais.

### **Não residentes**

Nos termos do Decreto-Lei n.º 193/2005, encontram-se isentos de tributação os juros de fonte portuguesa auferidos por pessoas singulares não residentes, desde que tais beneficiários sejam:

- a) Residentes em país, território ou região com o qual esteja em vigor Convenção para evitar a Dupla Tributação Internacional (CDT), ou acordo que preveja a troca de informações em matéria fiscal;
- b) Outras entidades que, em território português, não tenham residência, sede, direcção efectiva nem estabelecimento estável ao qual os rendimentos possam ser imputáveis, e que não sejam residentes em país, território ou região com um regime de tributação claramente mais favorável, constante de lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro, com a redacção introduzida pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de Novembro.

Caso não se encontrem cumpridos os requisitos formais para aplicação do regime previsto no Decreto-Lei n.º 193/2005, os juros serão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28%.

A retenção na fonte será efectuada à taxa de 35% sempre que os rendimentos sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, excepto quando seja identificado o beneficiário efectivo, termos em que se aplicam as regras gerais. De igual modo, serão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 35% os rendimentos pagos a entidades com residência em país, território ou região com um regime de tributação claramente mais favorável, constante de lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro, com a redacção introduzida pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de Novembro.

As taxas de retenção na fonte supra mencionadas poderão ser reduzidas ao abrigo da CDT celebrada entre Portugal e o Estado de residência do beneficiário, contanto que se encontrem cumpridas as formalidades necessárias para a aplicação da CDT – nomeadamente a entrega ao agente pagador dos rendimentos de formulário Modelo 21-RFI devidamente certificado pelas autoridades fiscais do país de residência ou acompanhado de certificado de residência fiscal.

### **Auferidos por pessoas colectivas**

#### **Residentes**

Retenção na fonte de IRC à taxa de 25%, com natureza de imposto por conta de IRC devido a final. O IRC incide à taxa geral de 21%, à qual acresce a Derrama Municipal até à taxa máxima de 1,5% (cf. artigo 14º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais), e artigo 18º da Lei n.º 73/2013 de 15 de Janeiro, a qual revoga a Lei n.º 2/2007 e estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, entrando em vigor a 1 de Janeiro de 2014) e Derrama Estadual às taxas de 3% sobre o a parcela dos lucros que exceda € 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil Euros), 5% sobre a parcela dos lucros que exceda € 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil Euros) e 7% sobre a parcela dos lucros que exceda € 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de Euros). A taxa de IRC é de 17% sobre os primeiros € 15.000,00 (quinze mil Euros) de matéria colectável dos sujeitos passivos que exerçam, directamente e a título principal, uma actividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial que sejam qualificados como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro.

A retenção na fonte será efectuada à taxa de 35% sempre que os rendimentos sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, excepto quando seja identificado o beneficiário efectivo, caso em que se aplicam as regras gerais.

As instituições financeiras residentes em território português (incluindo instituições financeiras não residentes com estabelecimento estável em território português ao qual os rendimentos sejam imputáveis), os fundos de capital de risco, os fundos de pensões e equiparáveis, os fundos de poupança em acções, fundos de poupança-reforma, poupança educação e poupança-

reforma/educação constituídos e a operar nos termos da legislação nacional e outras entidades que usufruem de isenção de IRC beneficiam da dispensa de retenção na fonte.

### **Não residentes**

Nos termos do Decreto-Lei n.º 193/2005 encontram-se isentos de tributação os juros de fonte portuguesa auferidos por pessoas colectivas não residentes, desde que tais beneficiários sejam:

- a) Organizações internacionais reconhecidas pelo Estado português;
- b) Bancos centrais e agências de natureza governamental;
- c) Entidades residentes em país, território ou região com o qual esteja em vigor Convenção para evitar a Dupla Tributação Internacional (CDT), ou acordo que preveja a troca de informações em matéria fiscal;
- d) Outras entidades que, em território português, não tenham residência, sede, direcção efectiva nem estabelecimento estável ao qual os rendimentos possam ser imputáveis, e que não sejam residentes em país, território ou região com um regime de tributação claramente mais favorável, constante de lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro, com a redacção introduzida pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de Novembro.

Caso não se encontrem cumpridos os requisitos formais para aplicação do regime previsto no Decreto-Lei n.º 193/2005, os juros serão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo à taxa de 25%.

A retenção na fonte será efectuada à taxa de 35% sempre que os rendimentos sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, excepto quando seja identificado o beneficiário efectivo, termos em que se aplicam as regras gerais. De igual modo, serão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 35% os rendimentos pagos a entidades com residência em país, território ou região com um regime de tributação claramente mais favorável, constante de lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro, com a redacção introduzida pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de Novembro.

As taxas de retenção na fonte supra mencionadas poderão ser reduzidas ao abrigo da CDT celebrada entre Portugal e o país de residência do beneficiário, contanto que se encontrem cumpridas as formalidades necessárias para a aplicação da CDT – nomeadamente a entrega ao agente pagador dos rendimentos de formulário Modelo 21-RFI devidamente certificado pelas autoridades fiscais do país de residência ou acompanhado de certificado de residência fiscal.

### **Mais-Valias**

#### **Auferidas por pessoas singulares**

##### **Residentes**

O saldo anual positivo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de Obrigações é tributado à taxa especial de 28%, sem prejuízo do seu englobamento por opção dos respectivos titulares residentes em território português, caso em que estes rendimentos se encontrarão sujeitos a tributação a taxas progressivas entre 14,5% e 48% (aplicável a sujeitos passivos com rendimentos anuais superiores a € 80.000,00 (oitenta mil Euros)) acrescendo a esta uma sobretaxa de 3,5% sobre o montante dos rendimentos que exceda o montante anual da Remuneração Mínima Mensal Garantida (€ 7.070 (sete mil e setenta Euros)) e uma taxa adicional de 2,5% sobre o montante anual dos rendimentos que exceda € 80.000,00 (oitenta mil Euros) e 5% sobre o montante anual dos rendimentos que exceda € 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Euros).

Para apuramento do referido saldo, positivo ou negativo, não relevam as perdas apuradas quando a contraparte da operação estiver sujeita no país, território ou região de domicílio a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro, com a redacção introduzida pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de Novembro.

##### **Não residentes**

Nos termos do Decreto-Lei n.º 193/2005, encontram-se isentas de tributação as mais-valias de fonte portuguesa auferidas por pessoas singulares não residentes, desde que tais beneficiários sejam:

- a) Residentes em país, território ou região com o qual esteja em vigor Convenção para evitar a Dupla Tributação Internacional (CDT), ou acordo que preveja a troca de informações em matéria fiscal;

- b) Outras entidades que, em território português, não tenham residência, sede, direcção efectiva nem estabelecimento estável ao qual os rendimentos possam ser imputáveis, e que não sejam residentes em país, território ou região com um regime de tributação claramente mais favorável, constante de lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro, com a redacção introduzida pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de Novembro.

Caso não se encontrem cumpridos os requisitos formais para aplicação do regime previsto no Decreto-Lei n.º 193/2005, ficam igualmente excluídas de tributação, nos termos do artigo 27.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), as mais-valias realizadas com a alienação de Obrigações, por pessoas singulares não residentes e sem estabelecimento estável ao qual as mesmas sejam imputáveis. Esta exclusão não abrange mais-valias provenientes da alienação de Obrigações por pessoas singulares residentes em território sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro, com a redacção introduzida pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de Novembro;

Caso as isenções supra mencionadas não sejam aplicáveis, as mais-valias encontrar-se-ão sujeitas a tributação em Portugal à taxa de 28%. De notar que a tributação das mais-valias em território português poderá ser afastada nos termos da CDT que se encontre em vigor entre Portugal e o Estado de residência do beneficiário das mais-valias.

## **Auferidas por pessoas colectivas**

### **Residentes**

Consideram-se rendimentos ou ganhos ou gastos ou perdas, para efeitos de determinação do lucro tributável em IRC, o saldo anual das mais-valias e menos-valias realizadas com a transmissão de Obrigações. O IRC incide à taxa geral de 21%, à qual acresce a Derrama Municipal até à taxa máxima de 1,5% (cf. artigo 14.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais), e artigo 18.º da Lei n.º 73/2013 de 15 de Janeiro, a qual revoga a Lei n.º 2/2007 e estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, entrando em vigor a 1 de Janeiro de 2014) e Derrama Estadual às taxas de 3% sobre o a parcela dos lucros que exceda € 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil Euros), 5% sobre a parcela dos lucros que exceda € 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil Euros) e 7% sobre a parcela dos lucros que exceda € 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de Euros). A taxa de IRC é de 17% sobre os primeiros € 15.000,00 (quinze mil Euros) de matéria colectável dos sujeitos passivos que exerçam, directamente e a título principal, uma actividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial que sejam qualificados como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro.

### **Não residentes**

Nos termos do Decreto-Lei n.º 193/2005, encontram-se isentas de tributação as mais-valias de portuguesa auferidas por pessoas colectivas não residentes, desde que tais beneficiários sejam:

- a) Organizações internacionais reconhecidas pelo Estado português;
- b) Bancos centrais e agências de natureza governamental;
- c) Entidades residentes em país ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, ou acordo que preveja a troca de informações em matéria fiscal;
- d) Outras entidades que, em território português, não tenham residência, sede, direcção efectiva nem estabelecimento estável ao qual os rendimentos possam ser imputáveis, e que não sejam residentes em país, território ou região com um regime de tributação claramente mais favorável, constante de lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro, com a redacção introduzida pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de Novembro.

As mais-valias realizadas com a alienação de Obrigações poderão ainda beneficiar de exclusão de tributação em Portugal, nos termos do artigo 27.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), quando realizadas por pessoas colectivas não residentes e sem estabelecimento estável ao qual as mesmas sejam imputáveis. Esta exclusão não abrange mais-valias provenientes de:

- a) Alienação de Obrigações por entidades residentes em território sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro, com a redacção introduzida pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de Novembro;

- b) Alienação de Obrigações por entidades não residentes que sejam detidas, em mais de 25%, por entidades residentes.

Caso as isenções supra mencionadas não sejam aplicáveis (e.g. caso não se encontrem cumpridos os requisitos formais para aplicação do regime previsto no Decreto-Lei n.º 193/2005, as mais-valias encontrar-se-ão sujeitas a IRC nos termos gerais supra descritos, à taxa de 21%. De notar que a tributação das mais-valias em território português poderá ser afastada nos termos da CDT que se encontre em vigor entre Portugal e o Estado de residência do beneficiário das mais-valias.

### **Requisitos para aplicação das isenções de IRS e / ou IRC aos rendimentos dos Valores Mobiliários no âmbito do regime especial**

Para efeitos da aplicação do regime de isenção fiscal descrito, o Decreto-Lei n.º 193/2005 requer o cumprimento de certos procedimentos e certificações de prova. Segundo estes procedimentos (cujo objectivo é a verificação da qualidade de não residente do beneficiário efectivo), requer-se ao beneficiário efectivo que detenha as Obrigações através de uma conta nas seguintes entidades: (i) entidade registadora directa, que é uma entidade junto da qual são abertas as contas de registo individualizado dos valores mobiliários representativos de dívida integrados em sistema centralizado; (ii) entidade registadora indirecta, que, apesar de não assumir o papel de uma entidade registadora directa, é cliente desta; ou (iii) entidades gestoras de um sistema de liquidação internacional, que são entidades que procedem, no mercado internacional, à compensação, liquidação ou transferência de valores mobiliários integrados em sistemas centralizados ou nos seus próprios sistemas de registo.

Em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 193/2005, os intermediários financeiros junto dos quais sejam abertas as contas individualizadas de valores mobiliários (junto dos quais se encontram registadas as Obrigações) ficam, na qualidade de entidades registadoras directas, obrigadas a possuir prova (i) relativamente às entidades residentes isentas, cuja isenção não seja de natureza automática, do acto de reconhecimento do benefício fiscal; e (ii) relativamente aos beneficiários efectivos abrangidos pelas isenções supra, da qualidade de não residente.

### **Valores Mobiliários integrados em sistemas centralizados reconhecidos pelo Código dos Valores Mobiliários e legislação complementar – detidas através de entidades registadoras directas**

A prova da qualidade de não residente, é efectuada junto das entidades registadoras directas, através de:

- a) No caso de bancos centrais, entidades de direito público e respectivas agências, bem como organizações internacionais reconhecidas pelo Estado português, através de declaração do próprio titular, devidamente assinada e autenticada ou através da prova referida em (d) infra. A prova da qualidade de não residente é feita uma única vez, sendo dispensada a sua renovação periódica, devendo o beneficiário efectivo informar imediatamente a entidade registadora das alterações verificadas nos pressupostos de que depende a isenção;
- b) No caso de instituições de crédito, sociedades financeiras, fundos de pensões e empresas de seguros, domiciliados em qualquer país da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) ou com o qual Portugal tenha celebrado convenção para evitar a dupla tributação internacional, documento oficial de identificação fiscal ou certidão da entidade responsável pelo registo ou pela supervisão, ou pela autoridade fiscal, que ateste a existência jurídica do titular e o seu domicílio ou através da prova referida em (d) infra. A prova da qualidade de não residente é feita uma única vez, sendo dispensada a sua renovação periódica, devendo o beneficiário efectivo informar imediatamente a entidade registadora das alterações verificadas nos pressupostos de que depende a isenção;
- c) No caso de fundos de investimento mobiliário, imobiliário ou outros organismos de investimento colectivo domiciliados em qualquer país da OCDE ou com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, ou acordo que preveja a troca de informações em matéria fiscal a prova efectua-se através de declaração emitida pela entidade responsável pelo registo ou supervisão, ou pela autoridade fiscal, que certifique a existência jurídica do organismo, a lei ao abrigo

da qual foi constituído e o local da respectiva domiciliação ou através da prova referida em (d) infra.

- d) Relativamente a beneficiários efectivos não abrangidos pelas regras anteriores, a prova efectua-se através de certificado de residência ou documento equivalente emitido pelas autoridades fiscais, ou documento emitido por consulado português comprovativo da residência no estrangeiro ou documento especificamente emitido com o objectivo de certificar a residência por entidade oficial que integre a administração pública central, regional ou demais administração periférica, estadual indirecta ou autónoma do respectivo Estado. O documento exigido nos termos deste parágrafo é necessariamente o original ou cópia devidamente autenticada, sendo válido pelo período de três anos a contar da respectiva data de emissão, a qual não pode ser posterior a três meses em relação à data em que a retenção deva ser efectuada, devendo o beneficiário efectivo informar imediatamente a entidade registadora das alterações verificadas nos pressupostos de que depende a isenção.

Para efeitos do presente ponto “Data para Pagamento dos Rendimentos” significa uma determinada data a partir da qual são devidos juros ou outros rendimentos de capitais provenientes das Obrigações aos respectivos beneficiários efectivos.

### **Valores Mobiliários detidos através da titularidade de contas junto de entidades gestoras de sistemas centralizados internacionais ou dos seus próprios sistemas de registo**

Quando as Obrigações estejam registadas em conta mantida junto de entidade gestora de sistema de liquidação internacional, para efeitos de comprovação dos pressupostos de aplicação do regime previsto no Decreto-Lei n.º 193/2005, deve ser transmitida, em cada data de vencimento dos rendimentos, a identificação e quantidade dos valores mobiliários, bem como o montante dos rendimentos e, quando aplicável, o montante do imposto retido, desagregado pelas seguintes categorias de beneficiários:

- a) Entidades com residência, sede ou direcção efectiva em território português ou que aí possuam estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis, não isentas e sujeitas a retenção na fonte;
- b) Entidades residentes em país, território ou região com um regime de tributação claramente mais favorável, constante de lista aprovada, por portaria, pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, não isentas e sujeitas a retenção na fonte;
- c) Entidades com residência, sede ou direcção efectiva em território português ou que aí possuam estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis, isentas ou não sujeitas a retenção na fonte;
- d) Demais entidades que não tenham residência, sede ou direcção efectiva em território português nem aí possuam estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis.

Em cada data de vencimento dos rendimentos devem, ainda, ser transmitidos, pelo menos, os seguintes elementos relativos a cada um dos beneficiários referidos nos primeiros três pontos do parágrafo anterior:

- a) Nome e endereço;
- b) Número de identificação fiscal, quando dele disponha;
- c) Identificação e quantidade dos valores mobiliários detidos;
- d) Montante dos rendimentos.

As informações referidas nos números anteriores são transmitidas pela entidade gestora de sistema de liquidação à entidade registadora directa, ou aos seus representantes, e devem referir-se ao universo das contas sob a sua gestão.

A inobservância dos requisitos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 193/2005, nomeadamente, se a comprovação da qualidade de não residente de que depende a isenção de IRS ou de IRC não for observada, determina a perda da isenção aplicável e a consequente tributação às taxas de retenção na fonte aplicáveis em Portugal.

A regra da retenção na fonte nos pagamentos a não residentes aplicar-se-á igualmente sempre que as Obrigações não estejam integradas em sistema centralizado gerido por entidade residente em território português ou por entidade gestora de sistema de liquidação internacional estabelecida em outro Estado membro da União Europeia ou, ainda, de Estado membro do

Espaço Económico Europeu desde que, neste último caso, este esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia. O Decreto-Lei n.º 193/2005 prevê um mecanismo de reembolso, se existirem informações ou documentos que se revelem imprecisos ou insuficientes, ainda que os requisitos para aplicação das isenções de IRS/IRC estejam cumpridos. O pedido de reembolso de imposto destina-se a ser apresentado pelos beneficiários efectivos, ou por um seu representante devidamente habilitado, relativamente aos rendimentos de Obrigações, junto da entidade registadora directa no prazo de 6 meses a contar da data em que foi efectuada a retenção na fonte de imposto. O formulário de pedido de reembolso foi aprovado pelo Despacho n.º 2937/2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 37, de 21 de Fevereiro de 2014 emitido pelo Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, e está disponível em [www.portaldasfinancas.gov.pt](http://www.portaldasfinancas.gov.pt). Após o referido prazo de seis meses, o pedido de reembolso indevidamente retido deverá ser dirigido às autoridades fiscais, nos termos gerais do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

## **4. OUTRAS INFORMAÇÕES**

### **4.1. Representante para as Relações com a Euronext Lisbon**

CIN – CORPORAÇÃO INDUSTRIAL DO NORTE, S.A.

Contacto: Dr. Vasco Sá

Morada: Avenida D. Mendo, n.º 831, 4474-009 Maia

Telefone: 22 940 5000

Telecópia: 22 948 5661

E – mail: [cin@cin.pt](mailto:cin@cin.pt)

### **4.2. Locais de Disponibilização de Informação**

Qualquer informação relativa às Obrigações, inclusive a que a Emitente esteja obrigada a divulgar nos termos da Instrução LI4-01 e no disposto no Regulamento II (Regras de Mercado Não Harmonizadas) da Euronext Lisbon, será disponibilizada no sítio da internet da Emitente, em [www.cincoatings.pt](http://www.cincoatings.pt).

### **4.3 Morada da Emitente**

Avenida D. Mendo, n.º 831

4474-009 Maia

### **4.4 Morada da Euronext Lisbon**

Euronext Lisbon – Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.

Av. da Liberdade, n.º 196, 7º

1250-147 Lisboa